



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056381 - SP(2025/0354833-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JAIME RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA : MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229
AGRAVADO : CRISTINA ROBERTA NISHIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRECIÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE RELEVANTE PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão a respeito da apreciação de documento capaz, em tese, de comprovar a não ocorrência de dano emergente ou, ao menos de evidenciar sua real dimensão, pois o Tribunal local efetivamente se manifestou sobre ele.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056381 - SP(2025/0354833-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JAIME RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA : MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229
AGRAVADO : CRISTINA ROBERTA NISHIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRECIÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE RELEVANTE PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão a respeito da apreciação de documento capaz, em tese, de comprovar a não ocorrência de dano emergente ou, ao menos de evidenciar sua real dimensão, pois o Tribunal local efetivamente se manifestou sobre ele.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIME RODRIGUES JUNIOR (JAIME) pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. EDUARDO GESSE, assim ementado:

Apelação. Ação de manutenção de posse. Pedido contraposto de reintegração de posse e indenização pelos danos morais. Sentença que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente o pedido contraposto. Inconformismo da autora. Compra e venda de veículo. "Golpe do intermediador". Determinação de reintegração de posse em favor do réu que transitou em julgado. Golpe do intermediador. Compradora e vendedor que mantiveram contato com o golpista. Partes que concorreram igualmente para a ocorrência do golpe. Preço negociado com o golpista que, injustificadamente, era menor que o valor do bem, com base na tabela FIPE. Pagamento que se deu a terceiro. Vendedor que aceitou a intermediação do negócio. Autora e

réu que foram vítimas do estelionato. Culpa concorrente reconhecida. Prejuízo que será repartido igualmente entre as partes. Sentença reformada em parte. Alteração da sucumbência. Recurso provido. (e-STJ, fl. 320)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, em que JAIME alegou violação dos arts. 11, 489, 1.022 e seguintes do CPC ao sustentar que o acórdão *não aclarou o fato da responsabilidade da recorrida provar nos autos que o valor não foi restituído, uma vez que a prova do pedido de reembolso, foi juntado nos autos às fls. 15 (e-STJ, fl. 353).*

(1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assim se pronunciou:

[...] ao contrário do que alega a parte embargante, o decisum foi claro e constou expressamente os fundamentos para o provimento do recurso da autora, não havendo omissão ou contradição a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo do embargante, a culpa concorrente para a concretização do golpe foi corretamente reconhecida, sendo mesmo de rigor que as partes repartam os prejuízos advindos do negócio fraudulento.

No mais, embora tenha realizado contestação da transação, a parte não logrou êxito na restituição do valor transferido aos fraudadores como informado na petição inicial - , não sendo suficiente o pedido de restituição para afastar a responsabilidade do réu, ora embargante.

Como bem mencionado no Acórdão impugnado:

“Nota-se que o caso em questão se trata de conhecido fraude ocorrida em plataformas de serviços on-line de compra e venda, conhecido como “golpe do intermediário”. O golpe consiste na utilização pelos fraudadores de anúncios de terceiros para negociar

veículos usados ou seminovos, com o objetivo de clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo bem.

Os elementos trazidos aos autos indicam a ocorrência dessa fraude, em que tanto a parte apelante quanto apelada foram vítimas do golpe, sem que este estivessem em conluio com o fraudador, identificado, no caso, como José Fernando.

Como dito, a requerente, ora apelada, narra que o veículo que desejava comprar fora anunciado na rede social "Facebook", e após a negociação com o golpista, o valor de venda do bem foi fechado em R\$ 27.800,00, cujo pagamento se deu por meio transação PIX, realizada na conta de Júlio Cesar Silva de Oliveira.

Paralelamente, José Fernando negociava com o apelante, que havia anunciado o veículo em 28/10/2023 pelo valor de R\$ 58.900,00, posteriormente em 07/11/2023 reduziu o valor para R\$ 55.900,00 e, finalmente, após tratativas perante o golpista estabeleceu o preço em R\$ 54.900,00 (fls. 85/86).

Ademais, mostrou-se incontroverso nos autos que, após a assinatura do documento de transferência do veículo para a autora, não foi realizado o repasse, pelo terceiro, da quantia devida ao réu.

Ressalvado entendimento anteriormente firmado, fica evidenciada a culpa concorrente entre comprador e vendedor, uma vez que ambas as partes, ainda que enganadas, atuaram decisivamente na ocorrência da fraude.

A autora não mostrou a diligência necessária na negociação e realizou pagamento a terceiro, sem qualquer vinculação ao vendedor e, ainda, não se atentou ao valor da venda do bem, muito abaixo do valor de mercado.

Ora, não é plausível que um veículo, cujo valor de mercado à época de acordo com a Tabela Fipe era de aproximadamente R\$ 58.000,00 (fls. 87), fosse vendido ao preço de R\$ 27.800,00, sem que houvesse justificativa clara quanto o motivo (estado do veículo, ocorrência de sinistro, ser veículo de leilão etc.).

O réu, por sua vez, aceitou a atuação do fraudador como intermediário da venda, inclusive para o recebimento do pagamento em questão e, embora tenha tido contato direto com a autora, não se atentou ao valor acordado com a compradora.

Nesse contexto, não parece viável que o prejuízo advindo do negócio em questão recaia tão somente sobre a compradora e tampouco sobre o vendedor.

Por esse motivo, o valor dos danos deve ser igualmente repartido as partes autora e ré, na proporção de 50% para cada, ficando ressalvada eventual ação regressiva das partes frente ao estelionatário."

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu

*próprio entendimento, o que se mostra descabido. (e-STJ, fls. 339/342
- sem destaque no original)*

Como se vê, especialmente a partir da partir da parte negritada, o TJSP afirmou expressamente que o mero pedido de restituição do valor transferido via pix, não seria suficiente para comprovar a efetiva restituição da quantia paga ao fraudador. Isso, com efeito, é suficiente para afastar a omissão apontada sobre a apreciação do documento acostado à fl. 15 dos autos.

Nessas condições **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11, do CPC, porque já fixados no percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.056.381 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0354833-7

Número de Origem:
10592152120238260506

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADA : MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229

AGRAVADO : CRISTINA ROBERTA NISHIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026